



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.598 DE 17 DE AGOSTO DE 2015.

Altera a Lei Municipal nº 2.534, de 24 de Setembro de 2014, que dispõe sobre a regulamentação dos táxis no Município de Sapucaia.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço de táxi instituído através desta Lei, objetiva satisfazer as necessidades de transporte individual de passageiros, no Município de Sapucaia.

Art. 2º - Para efeito de interpretação e aplicação das disposições contidas nesta Lei, foram considerados os seguintes conceitos e definições:

I - SERVIÇO DE TÁXI - é o transporte de passageiros em veículo de aluguel;

II - TÁXI - veículo sobre rodas, tipo automóvel, próprio ou de terceiros, com capacidade de até 07 (sete) ocupantes, utilizado no serviço público remunerado de transporte de passageiros;

III - PODER PERMITENTE - o Município de Sapucaia/RJ, através de ato do Chefe do Executivo Municipal, dentro dos limites previstos nesta Lei;

IV - LICENÇA - a delegação, a título precário, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco, em que poderá ser realizado processo licitatório, caso o número de interessados seja superior ao número de permissões disponíveis;

V - LICENCIADO - pessoa física de delegação conferida unilateralmente pelo Município de Sapucaia, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão somente os serviços previstos nesta Lei;

VI - PONTO DE TÁXI - local pré-fixado pela Secretaria Municipal de Transportes, para o estacionamento de veículos da modalidade táxi;

VII - CONDUTOR - motorista com habilitação para conduzir veículo automotor em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), inscrito no Cadastro de Condutores de Táxis da Secretaria Municipal de Fazenda;

VIII - CADASTRO - registro sistemático dos condutores e dos veículos utilizados no serviço de táxi junto a Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS

Art. 3º - A partir da vigência da presente Lei, os veículos “0 KM” (zero quilômetro) que forem adquiridos para servir como automóveis de aluguel para transporte de passageiros (táxis) deverão ser exclusivamente da cor branca e 04 (quatro) portas.

Art. 4º - Os veículos adquiridos para esta finalidade que não sejam “0 KM” (zero quilômetro) a partir da vigência desta Lei devem ser 04 (quatro) portas, ter no máximo 05 (cinco) anos de uso e ser obrigatoriamente branco.





Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Os taxistas deverão substituir seus veículos quando estes atingirem 12 (doze) anos de uso, observando as especificações, exigências e características descritas nesta Lei.

§ 2º - Os veículos que já se encontram em serviço na data de entrada em vigor desta Lei e que tiverem menos de 12 (doze) anos de uso e não forem da cor branca, poderão permanecer na cor original, mas, obviamente, terão que cumprir as demais exigências contidas no artigo 5º, seus incisos e parágrafos.

Art. 5º - Os atuais veículos e os que vierem a ser adquiridos deverão manter, em caráter permanente, sob pena de cassação da licença, a padronização de acordo com as características constante no Anexo I da presente Lei que é parte integrante desta Lei da seguinte forma:

I – colocação de adesivo padrão personalizado, de fundo branco e listras com quadrados, nas cores vermelho (C:0; M:100; Y:100; K:0) e azul (C:100; M:0; Y:0; K:0), nas laterais direita e esquerda, respectivamente, com letras, Fonte Arial Negrito, de 150 pt com a palavra “TÁXI”, Fonte Arial negrito, de 24 pt com a palavra SAPUCAIA – RJ, ao centro, Fonte Arial Negrito, de 45 pt com a palavra “ CADASTRO E O NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO TÁXI JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA” e por fim, Fonte Arial Negrito, de 24 pt com os dizeres “Ponto 00”, como referência numérica ao ponto de táxis ao qual o veículo pertence, sendo vedada a utilização de adesivo imantado;

II - placa luminosa sobre o teto, em material plástico ou acrílico, com no mínimo de 20 cm (vinte centímetros) de comprimento e no mínimo 10 cm (dez centímetros) de altura, com a palavra “TÁXI” em duas faces;

§ 1º - A Secretaria Municipal de Transportes, juntamente com o Setor de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda, em até 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, identificará os Pontos de Táxis do Município, numerando cada um deles, inclusive para a finalidade do atendimento ao disposto no item III do presente artigo.

§ 2º - Para a obtenção do Alvará de Licenciamento ou anualmente para renovação do Alvará de Licenciamento, o táxi deverá passar por uma vistoria junto a Secretaria Municipal de Transportes para certificar que o mesmo encontra-se dentro das normas prevista na presente Lei, devendo constar no Laudo de Vistoria o termo APTO ou NÃO APTO.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Transportes e a Guarda Municipal e Ambiental passam a ter como função a fiscalização, dos pontos e vias públicas, dos táxis do Município de Sapucaia, devendo observar se os mesmos encontram-se dentro das exigências previstas na presente Lei.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Transportes e a Guarda Municipal e Ambiental poderão advertir verbalmente e, na sua reincidência, notificar por escrito o infrator das normas previstas nesta Lei, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias regularize sua situação sob pena de abertura de um processo administrativo com vias à cassação da licença.

§ 5º - Caso seja constatado pelos órgãos fiscalizadores que os taxistas não utilizam seus veículos com a finalidade de aluguel para transporte de passageiros (táxis), deverá ser aberto procedimento administrativo para apuração, respeitando a ampla defesa e o contraditório, com a possível perda da concessão.

CAPÍTULO III
DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI
Seção I
Das Licenças



Praça Gov. Miguel Couto Filho, 240, Centro – Sapucaia – RJ
CEP: 25.880-000



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

Art. 6º - Os serviços de táxi serão explorados através de licença aos interessados, observados os requisitos de habilitação, a ser concedida pelo Município, que determinará, conforme critérios estabelecidos nesta Lei, o número de licenças que serão concedidas inicialmente e para a abertura de novas.

§ 1º - Para a concessão das licenças de táxi para transporte de passageiros, poderá ser realizado processo licitatório caso o número de interessados seja superior ao número de licenças disponíveis.

§ 2º - O permissionário poderá contratar condutor para dirigir o veículo de sua propriedade desde que preencha os requisitos desta Lei, sob a responsabilidade civil, penal e administrativa do contratante.

§ 3º - Os condutores deverão utilizar traje adequado para o exercício da profissão, tais como, camisas polo ou social, calça, tênis ou sapato, sendo outros trajes mais sumários considerados inadequados.

§ 4º - É permitida a substituição de condutor contratado, desde que o substituto deste também possua cadastro para esse fim e nos termos desta Lei, com prazo de validade não expirado.

§ 5º - O cadastramento de condutores será realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, que expedirá “CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE CONDUTOR DE TÁXI”, cujas exigências são as seguintes:

I – habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

II - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;

III – Comprovante de residência atualizada.

Seção II
Do Número de Licenças

Art. 7º - O número de licenças de táxis no Município de Sapucaia fica fixado em:

I - 1º Distrito - até 20 licenças;

II - 2º Distrito - até 10 licenças;

III - 3º Distrito - até 05 licenças;

IV - 4º Distrito - até 20 licenças;

V - 5º Distrito - até 10 licenças.

Parágrafo único - As licenças já concedidas continuam em pleno vigor e à medida que forem sendo dada baixa se extinguirão até atingir o limite estabelecido neste artigo.

Seção III
Das Transferências das Licenças

Art. 8º - Fica permitido entre particulares a transferência das licenças de táxis, desde que aprovada pela fiscalização Municipal, após verificado se o cedente e o cessionário cumprem os requisitos legais, entre os quais estar quite com a Fazenda Pública Municipal e possuir o veículo





Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

em conformidade com a presente Lei, assim como o recolhimento, ao tesouro Municipal, de uma taxa de transferência no valor de 25 (vinte e cinco) UFISAs – Unidade de Valor Fiscal de Sapucaia.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 9º – As infrações acima descritas serão penalizadas da seguinte forma:

I - Infrações leves serão punidas com advertência cumulada com multa no valor de até 05 (cinco) UFISAs - Unidade de Valor Fiscal de Sapucaia;

II - Infrações médias serão punidas com suspensão da permissão ou do motorista por até 30 (trinta) dias, cumulado com a multa no valor de até 10 (dez) UFISAs - Unidade de Valor Fiscal de Sapucaia;

III - Infrações graves serão punidas com o descadastramento do motorista, somente sendo autorizado novo cadastramento após 02 (dois) anos do ocorrido, cancelamento da concessão da permissão, além de multa de até 20 (vinte) UFISAs - Unidade de Valor Fiscal de Sapucaia;

IV- Caso seja flagrado dirigindo o táxi, durante o período de suspensão, previsto no inciso anterior, o mesmo será excluído definitivamente, além da aplicação de multa de até 20 (vinte) UFISAs - Unidade de Valor Fiscal de Sapucaia.

§1º- As penalidades previstas para cada categoria de infração poderão ser aplicadas individualmente ou de forma cumulativa.

§2º- Havendo reincidência no período inferior a 01 (um) ano, esta será considerada como infração grave para fins de aplicação da punição.

Art. 10 – Sempre que houver infração, o Município designará Comissão Processante, através de Portaria, remunerada com ajuda de custo prevista no Estatuto do Funcionalismo, contendo 03 (três) membros e 01 (um) secretário, todos servidores efetivos.

§ 4º - O processo para apuração de infração seguirá o rito dos processos administrativos em geral e, subsidiariamente, as regras de direito processual civil, sendo assegurado ao infrator o direito a ampla defesa.

§ 5º - A comissão formulará relatório conclusivo, inclusive coma cominação da punição prevista, devendo ser encaminhado à Secretária Municipal de Transportes e Secretaria Municipal de Fazenda, Setor de Fiscalização Tributária, para aplicação da punição.

§ 6º - Havendo discordância com a decisão da Comissão, o infrator poderá encaminhar recurso para o Chefe do Executivo Municipal, que entendo por reformar a decisão, deverá fundamentá-la, dando ciência da decisão à Comissão que poderá pedir reconsideração.

§ 7º - Caso a infração cometida represente crime de interesse público, o Município deverá encaminhar cópia do processo que apurou a infração para a autoridade policial ou judiciária competente.

Art. 11 – São consideradas infrações graves e puníveis com a cassação da licença, além de outras:

I – Utilizar ou manter veículo estacionado durante expediente/serviço em ponto diferente daquele definido pela Secretaria Municipal de Transportes para sua utilização;

II - Não permanecer em serviço e á disposição do público no ponto determinado pela Secretaria Municipal de Transportes para prestação dos serviços de táxi;

III - Não manter os veículos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;





Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

- IV** - Deixar de pagar os Tributos Municipais por mais de um ano;
- V** - Não manter a documentação pessoal ou do veículo rigorosamente em dia;
- VI** - Não submeter o veículo (táxi) à vistoria anual da Secretaria Municipal de Transportes;
- VII** - Deixar de cumprir qualquer exigência desta Lei.

CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA

Art. 12 – É facultado ao Poder Executivo, após autorização legislativa:

I - firmar convênio com a PMERJ - Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, objetivando o cumprimento do disposto nesta Lei no que couber;

II - reajustar, em até 30% (trinta por cento), o valor dos tributos municipais incidentes sobre as licenças de que trata esta Lei, respeitada a anterioridade anual.

Art. 13 - Poderá a Secretaria de Transporte Municipal, a qualquer tempo vistoriar os veículos cadastrados como TÁXI, e caso constate qualquer irregularidade poderá Notificar o taxista a corrigir o erro imediatamente.

Parágrafo Único – Caso não haja a correção do erro e ocorra abertura e tramitação, com conclusão final, de processo administrativo que culmine com cassação da licença, a Secretaria Municipal de Transportes deverá comunicar a perda da concessão ao DETRAN/RJ.

Art. 14 - Anualmente, quando da renovação do Alvará de Licenciamento, o titular da licença deverá fornecer cópia autenticada do documento de propriedade do veículo, comprovando ser efetivamente o proprietário do mesmo, ficando vedada a existência de ponto táxi sem que seu possuidor seja proprietário de um veículo.

Parágrafo Único - A ausência de veículo de propriedade do titular da licença impede a renovação da mesma.

CAPÍTULO VI
DAS TARIFAS

Art. 15 - Obrigatoriamente o taxista deverá manter afixado em local visível no veículo tabela de tarifas em vigor e o alvará, assim como, portar o talonário de nota fiscal.

§ 1º - O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Fazenda em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes, mediante Decreto, criará tabela de tarifas oficiais para o serviço de táxi no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

I - Os valores serão fixados mediante estudo prévio de mercado e análise dos custos do serviço, onde poderão ser consideradas propostas formuladas pelos interessados;

II - As tarifas serão recalculadas uma vez ao ano, considerada como data base a da primeira fixação de valores, com o objetivo de determinar ou não o seu reajuste, podendo, entretanto, serem revistas sempre que houver um aumento significativo nos custos dos insumos necessários à prestação dos serviços.

§ 2º - Ficarà o taxista obrigado a emitir a respectiva nota fiscal para toda e qualquer corrida realizada, inclusive como forma da efetiva comprovação da atividade.





**Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito**

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 - Sob pena de cassação da licença, os veículos atualmente usados como táxis deverão se adequar em no máximo, 90 (noventa) dias após a vigência da presente Lei.

§ 1º - Todos os permissionários do serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel deverão obrigatoriamente, a partir da vigência desta Lei, manter seus cadastros atualizados junto às Secretarias Municipais de Fazenda e Transportes, sob pena de multa de natureza grave.

§ 2º - Todos os casos omissos serão resolvidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 17 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.534, de 24 de Setembro de 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA, 17 DE AGOSTO DE 2015.

ANDERSON BÁRCIA ZANON
Prefeito Municipal

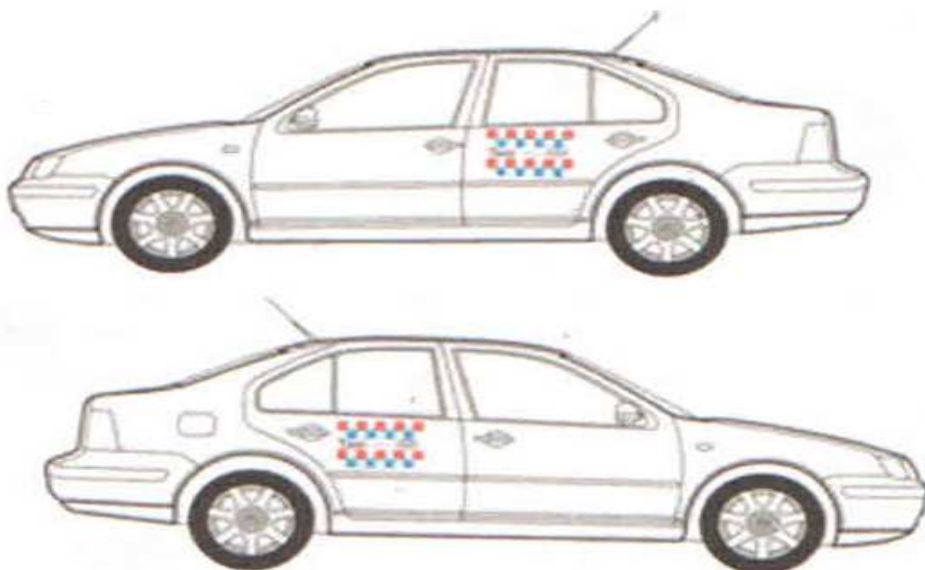


*Praça Gov. Miguel Couto Filho, 240, Centro – Sapucaia – RJ
CEP: 25.880-000*



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO I - LEI Nº 2.598 DE 17 DE AGOSTO DE 2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA, 17 DE AGOSTO DE 2015

ANDERSON BÁRCIA ZANON
Prefeito Municipal



Praça Gov. Miguel Couto Filho, 240, Centro – Sapucaia – RJ
CEP: 25.880-000